SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249920 - RN (2025/0489796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE MARCOS SANTOS BENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO SIMONETTI GALVÃO - RN006323
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - PB030991A
		PAULA MALTZ NAHON - PI021847
		PAULA MALTZ NAHON - RN020358A
		PAULA MALTZ NAHON - AL019566A
		PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		PAULA MALTZ NAHON - CE045497A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SERASA LIMPA NOME E SUSPENSÃO POR IRDR APÓS DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO PARA DEFINIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em apelação cível, conheceu e negou provimento ao apelo.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para declarar a prescrição da dívida, excluir o registro no Serasa Limpa Nome e condenar a requerida em danos morais com fundamento no art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pelo art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou honorários para 12%, com exigibilidade suspensa; em embargos, acolheu omissão para declarar a prescrição e determinar a exclusão no Portal Limpa Nome, mantendo os demais

Documento eletrônico VDA58172707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: aec8ad1d-ab23-40e4-a2f5-90b4d0c96b7f

termos; em novos embargos, rejeitou a redistribuição dos honorários e manteve a suspensão por IRDR até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da suspensão do processo por IRDR após a declaração de prescrição viola o art. 505 do CPC, a coisa julgada, a preclusão e o princípio da *non reformatio in pejus*, considerando que remanesce apenas a discussão sobre honorários sucumbenciais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suspensão vinculada a IRDR após decisão que exauriu o mérito, sem indicação de acórdãos paradigmas nas razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que mantém o sobrestamento previsto no art. 1.037, II, do CPC para definição dos honorários sucumbenciais dependentes de tese repetitiva.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 505 do CPC, pois o sobrestamento visa à segurança jurídica e à isonomia, e a fixação dos honorários, como acessório, deve aguardar o parâmetro vinculante.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de acórdãos paradigmas, repositório oficial e cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
9. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impedem o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a suspensão do processo nos termos do art. 1.037, II, do CPC quando a definição de honorários depende de tema repetitivo. 2. O art. 505 do CPC não é violado pelo sobrestamento destinado à uniformização, pois a verba honorária é acessória e deve aguardar tese vinculante. 3. O dissídio jurisprudencial exige a indicação de acórdãos paradigmas, repositório oficial e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. A presença de óbices ao conhecimento pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 505, 1.029, § 1º, 1.037, II e § 9º, e 1.040; CDC, art. 43, § 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.051.999/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58172707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: aec8ad1d-ab23-40e4-a2f5-90b4d0c96b7f

8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: aec8ad1d-ab23-40e4-a2f5-90b4d0c96b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249920 - RN (2025/0489796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE MARCOS SANTOS BENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO SIMONETTI GALVÃO - RN006323
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - PB030991A
		PAULA MALTZ NAHON - PI021847
		PAULA MALTZ NAHON - RN020358A
		PAULA MALTZ NAHON - AL019566A
		PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		PAULA MALTZ NAHON - CE045497A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SERASA LIMPA NOME E SUSPENSÃO POR IRDR APÓS DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO PARA DEFINIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em apelação cível, conheceu e negou provimento ao apelo.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para declarar a prescrição da dívida, excluir o registro no Serasa Limpa Nome e condenar a requerida em danos morais com fundamento no art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pelo art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou honorários para 12%, com exigibilidade suspensa; em embargos, acolheu omissão para declarar a prescrição e determinar a exclusão no Portal Limpa Nome, mantendo os demais termos; em novos embargos, rejeitou a redistribuição dos honorários e manteve a suspensão por IRDR até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da suspensão do processo por IRDR após a declaração de prescrição viola o art. 505 do CPC, a coisa julgada, a preclusão e o princípio da *non reformatio in pejus*, considerando que

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

remanesce apenas a discussão sobre honorários sucumbenciais; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suspensão vinculada a IRDR após decisão que exauriu o mérito, sem indicação de acórdãos paradigmas nas razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que mantém o sobrestamento previsto no art. 1.037, II, do CPC para definição dos honorários sucumbenciais dependentes de tese repetitiva.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 505 do CPC, pois o sobrestamento visa à segurança jurídica e à isonomia, e a fixação dos honorários, como acessório, deve aguardar o parâmetro vinculante.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de acórdãos paradigmas, repositório oficial e cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
9. Os óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impedem o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a suspensão do processo nos termos do art. 1.037, II, do CPC quando a definição de honorários depende de tema repetitivo. 2. O art. 505 do CPC não é violado pelo sobrestamento destinado à uniformização, pois a verba honorária é acessória e deve aguardar tese vinculante. 3. O dissídio jurisprudencial exige a indicação de acórdãos paradigmas, repositório oficial e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. A presença de óbices ao conhecimento pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 505, 1.029, § 1º, 1.037, II e § 9º, e 1.040; CDC, art. 43, § 5º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.051.999/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE MARCOS SANTOS BENTO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 216-217):

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM CADASTRO DO SERASA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO CONSTANTE NA PLATAFORMA SERASA NOME LIMPO. REGISTRO PRIVADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CADASTRO GERAL DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO COM PROBABILIDADE DE INFLUIR NO SCORE DO CLIENTE (RANKING DE BOM PAGADOR). AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU SE O DÉBITO REDUZIU SEU SCORE, E SE, EM RAZÃO DISSO, TEVE DIFICULDADES OU NEGATIVA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. ÔNUS QUE LHE CABIA. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 710). JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECORRENTE, MAS SUSPENSO EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 98, §3° DO CPC. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 272-273):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA DISCUTIDA NOS AUTOS, EIS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO CURSO DA AÇÃO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO IMPUTADO AO CONSUMIDOR PELA REQUERIDA, RAZÃO PELA QUAL A QUANTIA É INEXIGÍVEL, DEVENDO SER PROCEDIDA À SUA EXCLUSÃO PERANTE O PORTAL LIMPA NOME, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA OBJETO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 393-394):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

> EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento a Agravo Interno em Apelação Cível. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar se há omissão no acórdão recorrido quanto à redistribuição dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração têm cabimento restrito à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O acórdão embargado foi claro na análise dos documentos acostados e das questões jurídicas apresentadas, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 5. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito já analisado, sendo inadequados para tal finalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do mérito já apreciado pelo colegiado. 2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede o provimento do recurso aclaratório. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1022; CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009; TJRN, AC nº 2015.004404-6, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 25/06/2019.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 505 do CPC, porque a manutenção da suspensão do processo em razão do IRDR depois de decidido o mérito pela declaração de prescrição ofende a coisa julgada e a preclusão, e implica afronta ao princípio da *non reformatio in pejus,* porquanto não houve recurso da parte contrária, visto que apenas permanece em discussão a distribuição dos honorários sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da interpretação da legislação federal sobre preclusão e coisa julgada ao manter a suspensão do processo por IRDR após decisão que declarou a prescrição e manteve os demais termos, porém não foram indicados, nas razões do recurso especial, os números dos acórdãos paradigmas supostamente divergentes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao aplicar suspensão vinculada a IRDR mesmo após decisão que exauriu o mérito da lide (fls. 401-405), porém não constam, nas razões, a identificação dos acórdãos divergentes nem as respectivas folhas.

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

Requer o provimento do recurso para que se afaste a suspensão do processo e se julguem os embargos de declaração de 4/4/2022, determinando-se a redistribuição dos honorários sucumbenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 505 do CPC e se assegure a observância do princípio da *non reformatio in pejus*.

Contrarrazões às fls. 408-416.

O recurso especial foi inicialmente objeto de despacho de intimação para recolhimento em dobro do preparo, ante a ausência de comprovação no ato da interposição (fls. 421-423); posteriormente, foi admitido, por aparente violação do art. 505 do CPC, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, V, do CPC (fls. 427-431).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou declarar a prescrição da dívida, retirar o registro no cadastro do Serasa Limpa Nome e condenar a requerida ao pagamento de danos morais de R$ 30.000,00, com fundamento, dentre outros, no art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

A Corte estadual, em apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, com exigibilidade suspensa (fls. 216-223); em embargos de

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

declaração, reformou em parte para sanar omissão e declarar a prescrição da dívida, determinando a exclusão no Portal Limpa Nome, mantendo os demais termos do julgado (fls. 272-275); em posteriores embargos de declaração, rejeitou a pretensão de redistribuição dos honorários, mantendo a suspensão do feito em razão do IRDR até julgamento definitivo dos recursos excepcionais (fls. 393-399).

II - Violação do art. 505 do CPC

O recorrente alega violação ao mencionado artigo do CPC, ao argumento de que a manutenção da suspensão do processo em razão do IRDR depois de decidido o mérito pela declaração de prescrição ofende a coisa julgada e a preclusão, e implica afronta ao princípio da *non reformatio in pejus,* porquanto não houve recurso da parte contrária, visto que apenas permanece em discussão a distribuição dos honorários sucumbenciais.

A suspensão nacional no Tema n. 1.264 do STJ visa à segurança jurídica e à isonomia, sobrepondo-se à marcha individual do processo (art. 1.037, II, CPC).

Com relação à tese do recurso especial, verifica-se que os honorários sucumbenciais são acessórios e dependem diretamente do resultado final da lide principal. Como a tese sobre a licitude da conduta no Serasa Limpa Nome ainda é objeto de uniformização, a fixação definitiva da verba honorária deve aguardar o parâmetro vinculante desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE DISTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravos internos interpostos contra decisões que indeferiram pedidos de distinção e determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. A parte agravante sustenta que seu recurso especial não trata da mesma matéria do Tema n. 1.242, mas sim de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há distinção entre a matéria discutida no recurso especial da agravante e o Tema 1.242 do STJ, de modo

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

a justificar o prosseguimento do processo sem aguardar o julgamento do tema repetitivo. III. Razões de decidir 4. A parte agravante não demonstrou distinção entre a matéria objeto do Tema n. 1.242 do STJ e a situação do seu recurso especial, que também busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. **5. A suspensão do processo é justificada pela necessidade de se aguardar o julgamento do Tema n. 1.242, conforme previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, não havendo prejuízo para o princípio da duração razoável do processo.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo é mantida quando não demonstrada distinção entre a matéria do recurso especial e o tema repetitivo em julgamento. 2. A suspensão visa garantir a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, conforme a sistemática dos recursos repetitivos". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.037, § 9º; CPC/1973, arts. 535, I e II, e 20, § 3º, a, b e c. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em. 5/11/2019. (AgInt no REsp n. 1.658.935/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Assim, afasto a tese de violação à preclusão *pro judicato*.

O art. 505 do CPC deve ser lido em conjunto com o dever de uniformização. O sobrestamento apenas adia o julgamento acessório para garantir harmonia com o precedente futuro, evitando decisões conflitantes ou enriquecimento sem causa. A dependência lógica entre a vitória processual e a remuneração do patrono justifica a pausa procedimental.

Colhe-se precedente correlato:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1036 DO CPC/2015. ART. 256-L, I, DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ FINAL JULGAMENTO DO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O acórdão ora embargado declarou, nos termos de precedentes do STJ, que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de obrigação de pequeno valor; sujeita, portanto, ao rito de RPV, independentemente de impugnação. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 2.029.636/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, determinou a submissão da controvérsia relacionada à "possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." 2. A afetação dessa controvérsia ao rito dos recursos repetitivos definirá o Tema n.

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

> 1.190/STJ e a proposta de afetação da matéria determinou a suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que estão tramitando tanto na segunda instância quanto no próprio STJ. 3. Segundo se depreende da sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou afetado recurso especial como repetitivo por esta Corte Superior, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento do tema. Julgado o tema e publicado o acórdão paradigma, o Tribunal de origem deverá negar seguimento aos recursos se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior, ou então reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a tese firmada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos do art. 1040 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.051.999/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

A suspensão não rediscute o mérito, mas assegura que a liquidação da sucumbência ocorra sob uma tese jurídica estável. Admitir o prosseguimento isolado dos honorários enquanto o núcleo da controvérsia está sob revisão sistêmica fere a economia processual. A estabilidade de um capítulo decisório não garante imunidade ao processo à sistemática de sobrestamento nacional vinculante.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57372669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:59:01
Código de Controle do Documento: 36681a9a-677d-4c3c-886a-08cec6ad0540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.249.920 / RN

Número Registro: 2025/0489796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018563420218205001 80185634202182050 01

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE MARCOS SANTOS BENTO
ADVOGADO	: SÉRGIO SIMONETTI GALVÃO - RN006323
RECORRIDO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON - RS051657
	PAULA MALTZ NAHON - CE045497A
	PAULA MALTZ NAHON - RN020358A
	PAULA MALTZ NAHON - AL019566A
	PAULA MALTZ NAHON - PI021847
	PAULA MALTZ NAHON - PB030991A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: ec75d1de-379c-4657-a731-6ad3369881d7

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: ec75d1de-379c-4657-a731-6ad3369881d7